CHAMAMENTO PÚBLICO — UPAs NORTE E SUL DE PALMAS/TO
DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Impugnante: Instituto Diva Alves do Brasil — IDAB, inscrito no CNPJ sob o nº 12.955.134/0001-45, por impugnação datada de 13 de outubro de 2026 e recebida pelo endereço eletrônico indicado no item 6.1 do Edital em 14 de outubro de 2026, às 06h25.

Processo: SEI nº 17.137010.000064/2026-78. Secretaria Municipal da Saúde de Palmas — Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026.

Fundamento: itens 6.1, 6.3 e 6.4 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026; itens 17.2 e 17.4 do Termo de Referência; arts. 24, § 2º, e 26 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e art. 15 do Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021.

Admissibilidade: a impugnação foi apresentada até o quinto dia útil anterior à data então designada para a sessão pública, na forma dos itens 6.1 e 6.3 do Edital, por pessoa jurídica com interesse na participação, e é conhecida. Na forma do item 6.4, a impugnação não impede a participação da impugnante no certame.

Efeito: A presente decisão é proferida pela Comissão de Seleção no exercício das competências previstas no item 6.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e no item 17.2 do Termo de Referência, devendo ser observada pela Administração Pública na condução do procedimento, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, motivação e vinculação ao instrumento convocatório. A decisão será publicada nos canais oficiais previstos no Edital e juntada aos autos do processo administrativo, assegurando-se sua publicidade e o conhecimento pelas organizações interessadas, sem alteração das disposições editalícias vigentes.

Estrutura: a decisão examina os quatro fundamentos da impugnação (itens IV a VII da petição) e o pedido de providência urgente (item VIII), e responde, ao final, a cada um dos onze pedidos formulados.

I — Relatório

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que a resposta ao seu pedido de esclarecimentos, veiculada pelo Ofício Externo nº 2627/2026/SAE-DAE-UPAS-SEMUS, de 2 de outubro de 2026, acolheu o requerimento R.3 e vinculou a Administração à republicação do Edital, com nova data para a sessão e reabertura do prazo de publicidade de 30 dias corridos, caso houvesse alteração com repercussão na formulação das propostas; que a Errata nº 001/2026, de 6 de outubro de 2026, promoveu alterações dessa natureza; e que o Aviso de Retificação da mesma data, ao manter o cronograma, contrariou a decisão anterior; (ii) que o prazo de publicidade deve ser integralmente reaberto, por força do art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 15 do Decreto Municipal nº 2.121/2021; (iii) que o Estudo Técnico Preliminar, cuja disponibilização foi prometida no item 14.2 da resposta de 2 de outubro, não havia sido publicado até 8 de outubro de 2026; e (iv) que o item V.3.8 do Anexo V do Termo de Referência, que atribui até 4 pontos à acreditação em saúde, deve ser revisto por desproporção, por admitir acreditação de unidade de perfil diverso e por sobreposição com a Área de Qualidade.

Requer, em caráter urgente, a suspensão do prazo de entrega das propostas e da sessão pública de 22 de outubro de 2026, e, no mérito, a republicação do instrumento consolidado com reabertura do prazo por 30 dias corridos contados da disponibilização completa do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos, além da disponibilização imediata do Estudo e da revisão, reponderação ou exclusão do item V.3.8.

ACSU-SE 130, ACSU-SE CONJUNTO 01, LOTE 06, NA AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO
CEP: 77024-650

Após a apresentação da impugnação, a Secretaria Municipal da Saúde publicou o Aviso de Retificação nº 002/2026 no Diário Oficial do Município nº 4.053, de 15 de outubro de 2026, que fixou o prazo final para apresentação das propostas em 6 de novembro de 2026, às 9 horas, e a sessão pública de abertura dos envelopes em 6 de novembro de 2026, às 10 horas, e a Errata nº 002/2026, disponibilizada com o Edital consolidado nos canais oficiais em 16 de outubro de 2026, que ajustou as datas subsequentes do cronograma e disciplinou a situação dos envelopes já protocolados.

II — Análise

II.1 — Primeiro e segundo fundamentos: o requerimento R.3 e o prazo de publicidade

O requerimento R.3 do pedido de esclarecimentos foi acolhido nos seguintes termos: “Verificada alteração com repercussão na formulação das propostas, o Edital é republicado pela mesma via da publicação original, com designação de nova data para a sessão pública e reabertura do prazo de publicidade de 30 dias corridos, na forma do item 6.3 do Edital e do art. 15 do Decreto Municipal nº 2.121/2021.”

A Administração deu cumprimento a essa decisão pelo Aviso de Retificação nº 002/2026, publicado pela mesma via da publicação original. A versão consolidada do Edital e de seus anexos, que incorporou as alterações da Errata nº 001/2026, foi publicada em 6 de outubro de 2026. Contados dessa data, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento, completam-se 30 dias corridos antes do encerramento do recebimento das propostas, às 9 horas de 6 de novembro de 2026, e da sessão pública, às 10 horas do mesmo dia. Todas as interessadas dispõem, assim, sobre o texto consolidado, da integralidade do prazo de publicidade que o art. 15 do Decreto Municipal nº 2.121/2021 e o item 17.1 do Edital asseguram.

Com isso, a consequência jurídica que a impugnante pretende extrair dos dois primeiros fundamentos — nova data para a sessão, com 30 dias corridos de publicidade sobre o instrumento consolidado — já foi produzida, e a Comissão deixa de se pronunciar sobre a natureza de cada uma das alterações promovidas pela Errata nº 001/2026, por ser desnecessário ao desfecho do pedido.

A Errata nº 002/2026 não reinicia o prazo. Ela se limita a ajustar as datas do cronograma, a reproduzir na versão consolidada do item 2.5 do Anexo VI a redação já fixada no item 6.3 da Errata nº 001/2026 — limite de 3% do valor total mensal da parceria para os custos indiretos, regra vigente desde 21 de setembro de 2026 por força do item 9.6.2 do Termo de Referência — e a harmonizar a denominação dos itens 20 a 22 do Quadro 3 do mesmo Anexo com a tripulação do transporte sanitário já fixada nos itens 5.5.3.1 e 7.4 do Termo de Referência. Nenhuma dessas providências altera parâmetro, valor de referência, critério de julgamento ou condição de habilitação.

O pedido de que o prazo seja contado a partir da disponibilização do Estudo Técnico Preliminar é examinado no item II.2.

II.2 — Terceiro fundamento: disponibilização do Estudo Técnico Preliminar

Procede a alegação de que o Estudo Técnico Preliminar não se encontrava disponível nos canais oficiais na data da impugnação. O compromisso assumido no item 14.2 da resposta de 2 de outubro de 2026 vincula a Administração, na forma do item 6.2 do Edital, e é cumprido nesta data: o Estudo Técnico Preliminar e os seus anexos foram disponibilizados, em inteiro teor, em 16 de outubro de 2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, no registro do Chamamento Público nº 001/2026 (https://www.portaldecompraspublicas.com.br/), no Portal da Transparência do Município, no mesmo endereço eletrônico da publicação do Edital (https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/cidadao/informacao/sglicitacoes), e nos demais canais indicados no item “Obtenção do Edital”, conforme comprovante juntado aos

ACSU-SE 130, ACSU-SE CONJUNTO 01, LOTE 06, NA AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO
CEP: 77024-650

autos do processo SEI nº 17.137010.000064/2026-78. Acompanha o Estudo, a Errata nº 003/2026, que o compatibiliza com as retificações promovidas pela Errata nº 001/2026.

Não procede, contudo, o pedido de que o prazo de publicidade seja contado a partir dessa disponibilização. O Estudo Técnico Preliminar é documento de planejamento da fase preparatória, que a Lei Federal nº 13.019/2014 não arrola entre os anexos obrigatórios do edital de chamamento público (art. 24, § 1º), como a própria impugnante reconhece. Todas as regras de formulação, julgamento e execução — parâmetros de produção, dimensionamento de referência, valor de referência, planilha de custos, critérios e pontuação — constam do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos, que reproduzem o conteúdo do Estudo na parte que vincula as participantes. O Estudo não contém parâmetro, critério ou condição que não esteja neles reproduzido. Em particular, a fundamentação do item V.3.8, registrada no item 8.4.1 do Estudo, foi transcrita em seu conteúdo integral na resposta ao item 14.1 do pedido de esclarecimentos, de modo que a impugnante dela dispôs desde 2 de outubro de 2026 e a enfrentou, ponto a ponto, na presente impugnação. A disponibilização do Estudo atende à transparência e à paridade informacional, mas não inaugura prazo, porque não altera o instrumento convocatório. Ainda assim, entre a sua disponibilização e a sessão pública decorrem 21 dias corridos.

II.3 — Quarto fundamento: o item V.3.8 do Anexo V — acreditação em saúde

A impugnante não sustenta que a acreditação seja critério ilegítimo, mas que o seu peso é desproporcional, que a admissão de acreditação de unidade de perfil diverso é impertinente e que há sobreposição com a Área de Qualidade. Pede que a decisão enfrente cinco aspectos, o que se faz a seguir.

a) O peso de 4 pontos. O item V.3.8 vale, no máximo, 4 dos 100 pontos da Nota Final, 4 dos 70 da Proposta Técnica e 4 dos 20 da Área de Qualificação Técnica. Não é requisito de habilitação, não integra o mínimo eliminatório de área e não é condição de classificação. O item 8.4.1 do Estudo Técnico Preliminar verificou que a entidade que administre exclusivamente pronto-socorro hospitalar, a que administre uma única Unidade de Pronto Atendimento e a que disponha apenas do tempo mínimo de experiência exigido para habilitar-se alcançam, todas, o mínimo de 50% da Área de Qualificação Técnica sem dispor de acreditação. O argumento de que 4 pontos podem alterar a ordem de classificação é verdadeiro para qualquer item da matriz — o item V.3.4 vale os mesmos 4 pontos, e cada um dos itens da Área de Qualidade vale entre 1 e 2 pontos — e não demonstra desproporção, mas apenas que o critério discrimina, o que é a função de todo critério de julgamento.

b) A admissão de unidade acreditada de perfil diverso. O critério mede a maturidade do sistema de gestão da qualidade da entidade, atributo institucional aferido por auditoria externa de protocolos assistenciais, gestão de riscos, segurança do paciente e indicadores. A experiência na operação de serviço de urgência é medida de forma autônoma, nos itens V.3.1 a V.3.4, com exigência expressa de perfil compatível. Exigir que a unidade acreditada seja, ela própria, serviço de urgência produziria dupla aferição do mesmo atributo e restringiria a competitividade sem ganho de discriminação. A regra adotada é a que menos restringe: admite a acreditação da entidade ou de qualquer unidade sob sua gestão, de qualquer certificadora que atenda às características mínimas, com equivalência demonstrável.

c) A alegada sobreposição com a Área de Qualidade (FA.2). Os objetos são distintos. A Área de Qualidade avalia o que a participante propõe para as UPAs Norte e Sul: minutas de regimento, manuais, protocolos, planos e compromissos, documentos prospectivos cuja execução será verificada na parceria. O item V.3.8 avalia o que a participante já demonstrou em auditoria externa independente, sobre processos efetivamente implantados e em operação. A primeira mede a qualidade da proposta; o segundo, a qualidade comprovada da gestão. Valorar ambos não é duplicar, assim como valorar a experiência anterior (itens V.3.1 a V.3.4) não duplica a avaliação da proposta de organização dos serviços (Área de Atividade).

ACSU-SE 130, ACSU-SE CONJUNTO 01, LOTE 06, NA AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO
CEP: 77024-650

d) Competitividade. O art. 24, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014 veda cláusula que comprometa o caráter competitivo por circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto. A acreditação em saúde é pertinente ao objeto — a operação de dois serviços de urgência, em que a segurança do paciente é o atributo central — e é relevante para os resultados aferidos pelos indicadores do IN 2 do Anexo II. A própria impugnante reconhece que a jurisprudência dos tribunais de contas admite certificações como fator de pontuação técnica quando pertinentes, proporcionais e justificadas, e qualifica o precedente de Paracambi/RJ como não vinculante e proferido sob regime jurídico distinto. O critério não exclui nenhuma interessada, não exige certificadora determinada e não condiciona a habilitação.

e) Da correlação entre acreditação, maturidade institucional e resultados assistenciais. A acreditação em saúde constitui evidência objetiva de maturidade institucional, comprovada por avaliação externa independente de processos assistenciais, gestão de riscos, segurança do paciente e indicadores de qualidade, atributos pertinentes à gestão das UPAs Norte e Sul.

Quanto aos dados empíricos solicitados, esclarece-se que a fundamentação é técnico-qualitativa, não baseada em correlação estatística específica. O critério avalia práticas institucionais previamente comprovadas, diferenciando-se da Área de Qualidade (FA.2), que examina as propostas de execução dos serviços.

A pontuação máxima de quatro pontos corresponde a 4% da Nota Final e 20% da Área de Qualificação Técnica (FA.3), sem constituir requisito de habilitação. Assim, considerando sua pertinência ao objeto e a possibilidade de comprovação por certificações equivalentes, a Comissão mantém o item V.3.8, com sua redação e pontuação originais.

II.4 — Pedido de providência urgente: suspensão do prazo e da sessão

O pedido fica prejudicado. A finalidade da suspensão requerida — impedir que o recebimento das propostas se encerrasse e que a sessão de 22 de outubro de 2026 se realizasse antes da decisão da impugnação e da definição do novo cronograma — foi integralmente atendida pelo Aviso de Retificação nº 002/2026, que fixou o recebimento das propostas e a sessão pública em 6 de novembro de 2026. Nenhum ato do certame se realiza antes da publicação desta decisão.

III — Decisão

Pelo exposto, a Comissão de Seleção, por unanimidade, decide:

1. conhecer da impugnação, por tempestiva e regular (pedido 1);

2. julgar a impugnação parcialmente procedente, quanto ao terceiro fundamento — disponibilização do Estudo Técnico Preliminar —, e **declarar atendidos** os pedidos 6 e 7, com a disponibilização do Estudo e de seus anexos em inteiro teor, com indicação do endereço eletrônico, da data e da hora, e a juntada do comprovante aos autos, nos termos do item II.2;

3. declarar atendido o pedido 4, pela publicação do Aviso de Retificação nº 002/2026 no Diário Oficial do Município nº 4.053, de 15 de outubro de 2026, e da Errata nº 002/2026 com o Edital consolidado, que asseguram 30 dias corridos de publicidade sobre a versão consolidada do Edital, nos termos do item II.1;

4. declarar prejudicados o pedido 2, de suspensão, nos termos do item II.4, e o pedido 3, por já ter sido produzida a consequência jurídica que dele se pretendia extrair, nos termos do item II.1;

5. indeferir o pedido 5, de contagem do prazo de publicidade a partir da disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, pelas razões do item II.2;

ACSU-SE 130, ACSU-SE CONJUNTO 01, LOTE 06, NA AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO
CEP: 77024-650

6. julgar improcedente a impugnação quanto ao item V.3.8 do Anexo V do Termo de Referência (pedidos 8, 9 e 10), que permanece com a redação e a pontuação vigentes, pelas razões do item II.3;

7. registrar que, na forma do Aviso de Retificação nº 002/2026 e da Errata nº 002/2026, o recebimento das propostas encerra-se às 9 horas de 6 de novembro de 2026, a sessão pública realiza-se às 10 horas do mesmo dia, o prazo para pedidos de esclarecimento e impugnações encerra-se em 29 de outubro de 2026 e o prazo para agendamento da visita técnica facultativa, em 3 de novembro de 2026;

8. manter inalteradas todas as demais disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos, inclusive o valor de referência, os parâmetros de produção, o dimensionamento de referência, a matriz de julgamento e as condições de habilitação;

9. determinar a publicação desta decisão, em inteiro teor, juntamente com a impugnação, nos canais oficiais indicados no item “Obtenção do Edital”, o seu encaminhamento à impugnante e a todas as organizações que tenham apresentado pedido de esclarecimento, impugnação ou envelopes, e a sua juntada aos autos (pedido 11).

A presente decisão deverá ser publicada nos canais oficiais do Chamamento Público nº 001/2026 e juntada aos autos do processo administrativo, produzindo seus efeitos no âmbito do procedimento de seleção, observadas as disposições do Edital e de suas retificações.

Palmas/TO, 19 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANNY RODRIGUES MENDONCA
Data: 19/10/2026 14:52:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital
LUANNY RODRIGUES MENDONÇA
Presidente da Comissão de Seleção — Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
DAVID ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/10/2026 14:54:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital
DAVID ANTONIO DA SILVA FILHO
Secretário da Comissão de Seleção — Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
NIGIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Data: 19/10/2026 18:33:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital
NIGIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERR
Membro da Comissão de Seleção — Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026

ACSU-SE 130, ACSU-SE CONJUNTO 01, LOTE 06, NA AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO
CEP: 77024-650